



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Aprovado Em: 18/06/19

Ivan Luciano Araújo  
Presidente

VETO TOTAL N° 005/2019

PROJETO DE LEI n° 009/2019

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente** o **Projeto de Lei n.º 009/2019**, de iniciativa do Vereador Thiago dos Santos Ludovice que "Regula a obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes e dá outras providências".

**RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL INCONSTITUCIONALIDADE.**

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo **43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal n° 002/97**, onde atribui ao Prefeito a análise do projeto Lei para observância da existência ou não de inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público. Vejamos:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 002/97, Art. 43** - Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **[grifo nossos]**.

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Recebido em: 28/05/19

Marcelo Rodrigues 15:49  
Responsável



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não ser de iniciativa do Poder Legislativo, em atenção ao disposto no **Art. 40, e seus respectivos incisos, da Lei Orgânica Municipal 002/97.**

Igualmente, a já mencionada Lei, também dispõe em seu **Art. 41, incisos I e II, § Único** as matérias de Competência exclusiva da Mesa da Câmara. Vejamos:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 41** – É da Competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que dispunham sobre:

**I** – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;

**II** – Organização dos serviços administrativos **da Câmara**, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**§ Único** – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

**[grifo nossos].**

Logo, conforme elencado acima, é nítido que o Poder Legislativo não pode apresentar Projeto de Lei, que verse sobre a obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes.

Sendo assim o projeto de lei em tela não pode ser regulamentado através de sua iniciativa, conforme previsão Legal na **Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, nos arts. 40, e seus incisos.**

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA INCONSTITUCIONALIDADE**, em razão do art. **61 § 1º, II, alínea "b"**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

da Constituição Federal/1988, a ser suportada pelo Poder Executivo, vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 61** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

(...)

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...). **[grifo nossos]**.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância por parte do legislativo, uma vez que é matéria de competência **exclusiva** do Executivo, como previsão expressa na **Lei Orgânica Municipal 002/97, art. 40, inciso III e IV e art. 65, incisos IV**, vejamos:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

**III** - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração público;

**IV** - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (...). **[grifo nossos]**.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/97, Art. 65** - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

**IV** - Vetar, todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

(...). **[grifo nossos]**.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Sendo assim, devido à natureza atributiva do Projeto de Lei, o mesmo deve ser prontamente **VETADO**, uma vez que não compete ao Legislativo discutir tal matéria.

Ademais, em razão do **art. 60, inciso I, II e III, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, veja:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Art. 60** – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

**II** - do Presidente da República;

**III** - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

**§ 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

**III** - a separação dos Poderes;

(...). **[grifo nossos]**.

Notadamente a Câmara Municipal, com a apresentação do Projeto de Lei em discussão extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições que já estão previstas na Lei Orgânica Municipal, e possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria de **Competência Exclusiva do Prefeito Municipal**, uma vez que dispõe sobre matéria relativa à obrigatoriedade de transporte escolar público gratuito para universitários e estudantes de cursos profissionalizantes.

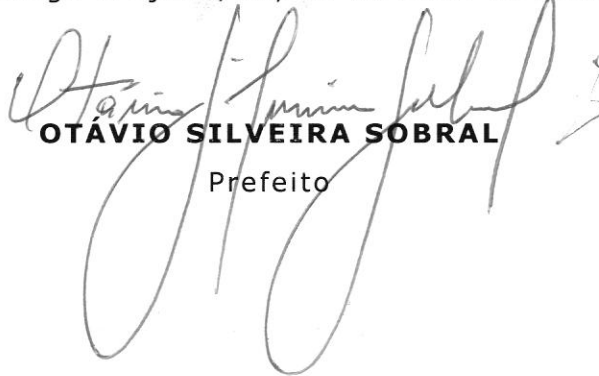
Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao **Projeto de Lei n.º 009/2019** em sua integralidade.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Aprovado Em: 18 / 06 / 19  
Ivan Luciano Araújo  
**Ivan Luciano Araújo**  
Presidente

Itaporanga D'Ajuda/SE, 28 de maio de 2019.

  
**OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL**  
Prefeito

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda  
Recebido em: 28/05/19  
Mareli Rodrigues  
Responsável  
15:49